

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Ofício “S” (OFS) nº 25, de 2015, do Supremo Tribunal Federal, que *encaminha, para fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999.*

Relator: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício “S” nº 25, de 2015 (nº 672, de 2015, na origem), o Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Ricardo Lewandowski, encaminha ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 595.838, divulgado no Diário de Justiça Eletrônico em 8 de outubro de 2014, mediante o qual Plenário do STF declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluído pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

Acompanham o ofício, ainda, cópias da legislação, do parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR), do acórdão dos embargos de declaração, divulgado no Diário de Justiça Eletrônico em 25 de fevereiro de 2015, e da certidão de trânsito em julgado.

O Recurso Extraordinário nº 595.838, que teve repercussão geral admitida pelo STF, foi interposto por Etel Estudos Técnicos LTDA em desfavor da União Federal, ao argumento de que o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, criou nova fonte de custeio para a Seguridade Social, sem arrimo no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal. Entre outros fundamentos, a

recorrente também alegou violação da norma do art. 195, § 4º, da Constituição, o que tornaria inconstitucional o referido dispositivo legal.

Em síntese, o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pela Lei nº 9.876, de 1999, criou nova contribuição a cargo das empresas correspondente à aplicação de alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes fossem prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

O STF, ao julgar o recurso extraordinário em questão, entendeu que o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a instituição de contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço à empresa, mesmo que sem vínculo empregatício.

A União Federal interpôs embargos de declaração, a fim de obter decisão do STF que modulasse os efeitos do julgamento de inconstitucionalidade e que restaurasse a vigência (repristinação), em razão da revogação efetivada pela Lei nº 9.876, de 1999, da Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, que instituiu contribuição social a cargo das cooperativas de trabalho incidente sobre o total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados. Entretanto, o recurso da União não foi provido. Com isso, tornou-se definitiva – transitou em julgado – a decisão de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso X do art. 52 da Constituição Federal, é competência privativa do Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF.

O art. 388 do Regimento Interno do Senado Federal preconiza que a comunicação encaminhada pelo Presidente do STF acerca de declaração de inconstitucionalidade será, após leitura em plenário, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que formulará projeto de resolução para suspender a execução da lei, no todo ou em parte. A competência da CCJ é também estabelecida no inciso III do art. 101 do Regimento Interno do Senado, que prevê caber à referida Comissão a propositura de projeto de resolução tendente a suspender a execução de leis declaradas inconstitucionais pelo STF.

É importante, no caso em análise, conferir aplicabilidade aos dispositivos que conferem prerrogativa ao Senado Federal para suspender a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, declarado inconstitucional, em controle difuso, pelo STF.

É verdade que o Recurso Extraordinário nº 595.838 foi julgado pelo STF mediante a sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, que trata da repercussão geral. Assim, por força do § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a decisão proferida tem potencial de impedir a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de constituir créditos tributários fundamentados na norma declarada inconstitucional.

Mesmo assim, é necessário, em razão da relevância da matéria, retirar do ordenamento jurídico a referida norma, de sorte a afastar, por completo, a possibilidade de que as empresas tomadoras de serviços prestados por cooperados por meio de cooperativas de trabalho sejam obrigadas a recolher contribuição incidente à alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

O inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, é norma flagrantemente inconstitucional, pois onera o faturamento das cooperativas e, portanto, não tem suporte no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que trata da possibilidade de ser instituída contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Conforme decidiu o STF, a criação de nova fonte de custeio para a Seguridade Social deveria ter sido veiculada em lei complementar, por força do § 4º do art. 195, que exige a observância das regras do art. 154, inciso I, todos da Constituição Federal.

Além disso, a Constituição Federal impõe o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, nos termos da alínea “c” do inciso III de seu art. 146. Ao desconsiderar a personalidade jurídica das cooperativas com intuito de onerar os valores pagos aos cooperados, o legislador infraconstitucional violou a Constituição, razão pela qual a norma deve deixar de produzir efeitos, o que favorecerá todas as cooperativas que prestam serviços às empresas.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela apresentação do seguinte Projeto de Resolução do Senado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2015

Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O SENADO FEDERAL, nos termos do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal e considerando a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal, conforme decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, RESOLVE:

Art. 1º É suspensa a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de março de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador ALVARO DIAS, Relator